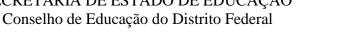


# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 12. Portaria nº 8, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 6

Folha nº	
Processo nº 080.013430/2009	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 232/2012-CEDF

Processo nº 080.013430/2009

Interessado: Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral

Descredencia, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, a Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 29 de dezembro de 2009, de interesse da Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, situada no Setor Residencial Leste EO 3/4, Projeção F, Planaltina-Distrito Federal, mantida pela Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, com sede no mesmo endereço, o Presidente da entidade, por meio de requerimento ao Secretário de Educação do Distrito Federal, solicita o credenciamento e a autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, à fl. 1, pleito que foi atendido nos termos da Portaria nº 22/SEDF de 1º de março de 2011, com fulcro no Parecer nº 311/2010-CEDF, à fl. 199, in verbis:

> Art. 1° Credenciar, pelo período de 2 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL, Planaltina/DF.

> Art. 2° Autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e préescola para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 3° Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 4° Condicionar o início das atividades escolares à apresentação à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Cosine da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: - relação dos professores e pessoal técnico e de apoio contratados; - relação do material didático-pedagógico adquirido, necessário ao desenvolvimento das atividades escolares. (grifo nosso)

Em 15 de agosto de 2012, o Secretário de Educação do Distrito Federal encaminhou os autos ao Conselho de Educação do Educação do Distrito Federal, para análise e manifestação deste Colegiado acerca dos relatos de ausência de condições para o funcionamento da creche em pauta, com vistas "à revogação ou anulação do credenciamento e encerramento das atividades da creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral. [...] [e] quanto à destinação do atendimento dos respectivos alunos, caso haja o encerramento supracitado." (fl. 338)

II – ANÁLISE – A Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral foi credenciada pela Portaria nº 22/SEDF, de 1º de março de 2011, tendo seu funcionamento condicionado ao cumprimento das exigências contidas no artigo 4º da referida portaria, dessa forma o processo retornou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF para



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº	
Processo nº 080.013430/2009	
Rubrica	_Matrícula:

verificação do cumprimento das providências realizadas pela instituição educacional, em 5 de abril de 2011 (fl. 202-verso).

Posteriormente, a instituição educacional que havia autuado processo sob o nº 080.000474/2010, pleiteando a celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, foi visitada pela executora pedagógica do convênio que detectou diversas irregularidades, conforme o que consta às fls. 204 a 213, tendo motivado a solicitação de visita técnica de inspeção pela Diretoria de Educação Infantil-DEI à Cosine/SEDF, cujo relatório consubstanciado, às fls. 282 a 287, corrobora as irregularidades, do qual se ressalta:

[...] tendo em vista o princípio da legalidade, o princípio da intervenção reguladora do Estado, o Princípio da Fundamentação das decisões... e, diante de tudo o que foi aqui apresentado, encaminhamos o presente processo solicitando, com a urgência que o caso requer, que a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, instituição educacional mantida por entidade de mesma denominação, [...] sejam objetos de novas considerações e ponderações superiores, considerando os fatos aqui relatados e, fundamentalmente comprovados por meio de registros fotográficos. (fl. 287)

No entanto, em 1º de setembro de 2011, o processo foi encaminhado para arquivamento, nos termos que se seguem:

[...]

 De acordo com informações complementares da Diretoria de Educação Infantil, na presente data, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral firmou o Convênio proposto com a SEDF, tendo realizado as adequações exigidas conforme as diretrizes para conveniamento. (fl. 288)

No que consta às fls. 313/329 e 330/334, objeto de análise pelo CEDF, verifica-se que a Cosine/Suplav/SEDF anexa relatório de inspeção, de 24 de abril de 2012, onde relata acerca da persistência de irregularidades relacionadas à adequação da instituição educacional às condições de funcionamento e concede prazo de 30 dias para regularização das providências diligenciadas.

Em ofício, fls. 320 e 321, a instituição educacional informa as regularizações feitas e solicita prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para cumprimento de exigência relativa à área de lazer e parque infantil.

Ao retornar à instituição educacional, após o término do prazo, a Cosine/Suplav/SEDF constata o cumprimento de algumas pendências, todavia, destaca que ainda persistiam irregularidades, a saber:

[...] à cozinha – funcionários trabalhando sem atestado de saúde, uso compartilhado (creche e igreja) de geladeira e freezer, risco de deteriorização e contaminação de alimentos em função da falta de vedação da porta da geladeira, inexistência de luvas descartáveis para manipulação de alimentos; ao banheiro - altura inadequada do lavatório no banheiro das crianças, box com vaso sanitário para adultos no banheiro



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



	_
-	7
	4

Folha nº	
Processo nº 080.013430/2009	
Rubrica	_Matrícula:

infantil, inexistência de banheiro (masculino e feminino) para uso de adultos: ao parque infantil – ainda não foi instalado; e a ocorrência de riscos de acidentes provocados por acondicionamento inadequado de tábuas com pregos. (fl. 323)

Do constante às fls. 330 a 334, conclui-se que a cópia do Estatuto Social e de Planta Baixa questionados por meio do Memorando nº 73/2012-UCI, às fls. 289 a 310, apresentam-se inadequados para os fins propostos, haja vista que:

- A cópia do Estatuto Social, às fls. 35 a 38 não se encontra assinado por advogado, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994: "Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados." Ademais, não apresenta seu registro em cartório.
- A cópia da Planta Baixa informa um endereço diferente do constante nos demais documentos organizacionais apresentados pela instituição educacional.

Da instrução do processo de credenciamento, observa-se que a técnica da Cosine/Suplav/SEDF, ao analisar os autos, diligencia a instituição educacional por falta de documentação, à fl. 47 e 48, desta feita fez constar do rol de pendências a cópia do Estatuto devidamente assinado e registrado em cartório. Posteriormente, ressalta que a solicitação não foi atendida pela instituição, conforme relato à fl. 59.

Nota-se, também, que o processo foi concluído apresentando outras falhas, que podem ser detectadas, mas não foram sanadas durante seu trâmite, tais como: a ausência da cópia da ata de criação da mantida, a regularização dos registros relativos ao seu funcionamento em anos anteriores, além de não ficar clara a sua capacidade de autogerenciamento, uma vez que se percebe que a instituição educacional relacionava o cumprimento das ações que envolviam recursos financeiros à dependência da possível celebração de convênio com o agente público, no caso, a SEDF.

O credenciamento da instituição educacional foi motivado pelo desejo de garantir a concretização das demandas sociais, como é o caso em pauta que visava regularizar o funcionamento de creche em localidade carente de recursos econômico-financeiros e de atendimento na educação infantil, uma vez que a Cosine/Suplav/SEDF havia concluído pelo seu deferimento condicionado à regularização das falhas detectadas, por acreditar que a condição estabelecida no ato de credenciamento era necessária e suficiente para que a instituição educacional atendesse prontamente às exigências, resguardando assim, a urgência de interesse social.

Entretanto, decorrido mais de um ano da publicação do ato de credenciamento, constata-se, por meio dos documentos anexados aos autos, às fls. 204 a 337, que a instituição educacional se mantém sem condições de funcionamento.



### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Γ		
	Folha nº	
	Processo nº 080.013430/2009	
	RubricaMatrícula:	

4

Para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela Cosine/Suplav/SEDF e pela Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, o CEDF, em atendimento ao princípio da ampla defesa, oportunizou a instituição educacional que apresentasse alegação a seu favor, à fl. 339, cabendo destacar do documento apresentado pela instituição educacional, às fls. 340 a 344, o seguinte:

[...]
[...] a Creche [...] funciona sem qualquer previsão orçamentária, exceto o Convênio firmado com a Secretaria de Educação e esporadicamente, de forma muito raro, alguma doação feitas de forma aleatórias. (grifo nosso)

No ano de 2011, foi firmado Convênio nº 11/2011, entre a Creche e a Secretaria de Educação, o qual tinha validade entre 01.10.2011 a 31.12.2011, posteriormente foi renovado através de um Aditivo para 01.01.2012 a 31.12.2012, [...]

Ocorre que a Secretaria de Educação até a presente data (21.09.2012), só repassou a insignificante quantia de R\$ 34.900,00 referente a janeiro de 2012 e nada mais.

Assim, com a inadimplência da Secretaria de Educação, pode haver algumas prestações de serviços que deixaram a desejar, mas com a culpa exclusivamente por parte da Secretaria de Educação que não cumpriu com o convênio da forma que foi firmado. Mesmo assim, diante de tal escassez de recursos financeiros, a Creche funciona plenamente, fazendo do impossível ao possível, [...]. (grifo nosso)

Verifica-se, entretanto, inconsistência quanto ao atendimento às exigências para o credenciamento, o que gerou como consequência a ineficácia do trabalho pretendido, tais como:

- A instituição educacional, em sua defesa, alega que o Estatuto Social preenche as exigências legais, no entanto, não apresentou cópia de documento oficial registrado em cartório, tampouco a ata de criação da mantida, que constitui o objeto do credenciamento.
- Ainda em sua defesa, afirma que não possui qualquer previsão orçamentária e atribui à Secretaria de Estado de Educação, por meio do convênio, a responsabilidade dessa dotação para oferta dos serviços prestados pela instituição educacional, quando uma das condições de credenciamento estabelecidas pelo inciso II do artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, é a apresentação de declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica financeira da mantenedora.
- As condições físicas da instituição educacional não atendem ao disposto no Decreto 20.769, de 8 de novembro de 1999, visto que até a última visita de inspeção, realizada em 28 de maio de 2012, à fl. 323, persistem as irregularidades nos seguintes aspectos:
  - banheiro com altura inadequada do lavatório no banheiro das crianças;
  - box com vaso sanitário para adultos no banheiro infantil;



## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº
Processo nº 080.013430/2009
RubricaMatrícula:

5

- inexistência de banheiro (masculino e feminino) para uso de adultos.
- A instituição não observa as orientações relativas aos cuidados básicos para a armazenagem e a manipulação de alimentos:
  - funcionários da cozinha sem atestado de saúde;
  - uso compartilhado da geladeira e freezer;
  - risco de deteriorização e contaminação de alimentos em função da falta de vedação da porta da geladeira;
  - inexistência de luvas descartáveis para manipulação de alimentos (fl. 323).
- Existência de comprometimento da segurança dos alunos como acondicionamento inadequado de tábuas com pregos (fl. 323).
- O parque infantil não foi instalado (fl. 323).
- Inexistência de sala de professores (fl. 323).
- Não apresentou Planta Baixa reduzida do local onde está situada.

Ressalta-se que, mesmo em se tratando de instituições sem fins lucrativos, a oferta da educação básica, por suas características, não pode ser aleatória, mas pelo contrário, deve ser planejada, contínua e sistemática, preservadas as funções de cuidar e educar, portanto, não há lugar para improvisações de qualquer natureza.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, a Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL Planaltina-Distrito Federal;
- b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas
  visitas à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas
  pertinentes ao encerramento de suas atividades e que acompanhe o
  remanejamento das crianças atendidas na instituição;
- c) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;



### DISTRITO FEDERAL UCAÇÃO

Federal

6



A .	GOVERNO DO DISTRITO FED
<u> </u>	SECRETARIA DE ESTADO DE EDI
	Conselho de Educação do Distrito l
<b>*</b>	
VENTURIS VENTIS	

Folha nº	
Processo nº 080.013430/2009	
RubricaMatrícula:	

d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de novembro de 2012.

### ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS **Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB e em Plenário. em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal